**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar15/2017, de 23/11/2017,que “Estabelece a forma de concessão de diárias de viagem no âmbito da Administração Municipal e determina outras providencias” e Emendas nsº.01 e 02 Modificativas de Autoria do Vereador Geraldo Lázaro dos Santos e Emenda nº03 de Autoria de Evandro da Silva de Oliveira.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei complementar em comento, de autoria do Executivo Municipal, que “*Estabelece a forma de concessão de diárias de viagem no âmbito da Administração Municipal e determina outras providencias” e das emendas nºs.01, 02 e 03 Modificativas apresentadas ao projeto original.*

O município de Claudio com este projeto visa regulamentar sobre as concessões de diárias de viagem no âmbito do Poder Executivo, atendendo, assim, a recorrente recomendação do Representante local do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, responsável pela administração de sua competência, nos termos do art. 29, incisos IV, c/c os arts. 19, incisos IV e X e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O texto do projeto de lei prevê a adoção e a regulamentação de diárias de viagem, como forma de indenização das despesas de viagem de servidor público e de agente político do executivo municipal, o que deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento desta espécie de custeio (diária), segundo as recomendações tanto do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quanto do Ministério Público estadual, por ser considerado como mais seguro e transparente, atendendo sempre o Princípio do Interesse Público.

O texto do projeto sob análise descreve os requisitos legais necessários para a efetiva concessão, como a prévia autorização pelo responsável competente, a previsão de atualização dos valores anualmente, as obrigações sobre a prestação de contas e reembolso nos casos de cancelamento do motivo da despesa.

Assim, visando atender às requisições do Ministério Público, bem como regulamentar o custeio de viagens de agentes públicos do executivo (políticos e servidores), propõe-se o presente projeto de lei, trazendo os imprescindíveis requisitos legais que especifiquem a logística e os custos das viagens, visando a garantia de atendimento digno e publicidade dos gastos efetivos à população.

Ressalta-se que o presente texto prevê a revogação da Seção II do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 866/1999 (Estatuto do Servidor Público do Município de Cláudio), que trata, atualmente, sobre as diárias devidas apenas aos agentes públicos.

Lado outro, as emendas nºs. 01 e 02 modificativas mostram-se oportunas e necessárias, uma vez que a de nº. 01 corrige a contradição que configura no texto projeto. Já a de nº.02 visa esclarecer o texto, em especial, sobre o termo inicial da contagem da diárias, descrevendo textualmente que estas serão devidas a partir da 5ª (quinta) hora de afastamento do agente público do seu posto de serviço para efetiva viagem.

Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto e as emendas ora apresentadas, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

Noutro giro, o projeto e as emendas modificativas apresentadas atendem, também, a boa técnica legislativa, respeitando, inclusive, os preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação plenária.

**CONCLUSÃO**

Não há no presente projeto e nas emendas nºs.01, 02 e 03 modificativas quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei Complementar nº 15/2017 e das emendas nºs.01, 02 e 03.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 06 de dezembro de 2017.**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**

**Assessoria Jurídica**